



PROJETO DE LEI Nº 00507, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.

PROTOCOLO DE ENTRADA	
2040/21	
Em.	28 / 10 / 20 21
Korlla	
ENCARREGADO	

ESTABELECE DIRETRIZ QUE ESPECIFICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam as escolas da Rede Pública do Município de Goiânia, a partir da vigência desta Lei, obrigadas a comunicar por escrito a ocorrência de faltas dos alunos matriculados regularmente no ensino fundamental:

I - aos Pais ou responsáveis;

II - ao Conselho Tutelar;

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita obrigatória e concomitantemente, nos termos dos incisos I e II, sempre que ocorrerem duas faltas consecutivas não justificadas, e na mesma semana em que estas se derem.

Art. 2º. O Chefe do Poder Executivo, por ato próprio, regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO VEREADOR TRAJANO GUIMARÃES, aos vinte e seis (26) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021).

IZÍDIO ALVES
Vereador



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras
Senhores Vereadores,**

A evasão escolar é um dos temas que mais preocupam os educadores e, ressaltando a importância tanto do papel da família quanto da escola em relação à vida escolar da criança, trazemos à consideração de Vossas Excelências este Projeto como mais um instrumento legal para a solução desse problema.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB é bastante clara conforme dispõe seu art. 2º:

“Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, e tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Considerando que, segundo estatísticas recentes, de cada 100 crianças que iniciam os estudos, só 56 chegam à oitava série do ensino fundamental, concluímos que é nossa obrigação, enquanto legítimos representantes do Povo, empenhar todo o esforço e instrumental possível a ser utilizado para, senão a erradicação, pelo menos a minimização desse problema.



Neste sentido e com esse intuito, que é garantir a permanência da criança e a sua promoção na escola, apresentamos a presente proposta de Lei e clamamos aos nobres colegas por sua aprovação.

PLENÁRIO VEREADOR TRAJANO GUIMARÃES,
aos vinte e seis (26) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021).


IZÍDIO ALVES
Vereador

- DER -	
PROTOCOLO - GERAL	
A (o)	<u>10 Diretoria</u>
	<u>Legislativa</u>
Em	<u>28/10/2021</u>
	<u>Paulo</u>
ENCARREGADO	





À Documentação para anotar e instruir.

Goiânia, 28 / 10 / 2021

Servidor Gravina



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal da Casa Civil



LEI Nº 8.410, DE 04 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre a obrigatoriedade no controle de faltas injustificadas dos alunos das Escolas Municipais da cidade de Goiânia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam as direções de todas as Escolas Municipais da Cidade de Goiânia obrigadas a comunicarem mensalmente aos Conselhos Tutelares a relação de alunos que deixaram de comparecer sem motivo justificável, a mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total de aulas ministradas.

Art. 2º Os Conselhos Tutelares Municipais deverão investigar os motivos que levaram os alunos a ausentarem-se da escola.

§ 1º VETADO.

Art. 3º Comprovada a responsabilidade dos pais, deverá ser comunicado ao Juiz da Infância e Juventude, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 4º As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos dias do mês de janeiro de 2006.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

FLÁVIO PEIXOTO DA SILVEIRA
Secretário do Governo Municipal

Agenor Mariano da Silva Neto
Clarismino Luiz Pereira Júnior
Dário Délio Campos
Francisco Rodrigues Vale Júnior
Geraldo Silva de Almeida
Joel de Sant'ana Braga Filho
Kleber Brunquinho Adorno
Luciano de Castro Carneiro
Luiz Antônio Ludovico de Almeida
Márcia Pereira Carvalho
Paulo Rassi
Ruy Rocha de Macedo

Este texto não substitui o publicado no DOM 3804 de 18/01/2006.



ARQUIVADO

Em 18 / 09 / 2017

JURANDIR

Divisão de Documentação
Câmara Municipal de Goiânia

Página 2 de 29



CÂMARA MUNICIPAL DE
GOIÂNIA

GABINETE VEREADORA LÉIA KLEBIA

PROJETO DE LEI 00231 2017
EM 27 DE JUNHO DE 2017.



Dispõe sobre a obrigatoriedade dos diretores de estabelecimentos de ensino regulado pelo Município de Goiânia/GO, notifiquem pai, mãe ou responsáveis legais acerca das faltas dos alunos regularmente matriculados nas escolas públicas ou conveniadas de educação básica e das outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Torna obrigatório aos diretores(as) das escolas públicas ou conveniadas do Município de Goiânia/GO, comunicarem os pais, mães, ou responsáveis legais, sobre faltas reiteradas de alunos regularmente matriculados nas fases da educação básica.

Parágrafo Único – Entende-se por falta reiterada, aquelas cometidas igual ou superiores a 03 (três) vezes consecutivas, ou mais de 10 (dez) faltas intercaladas no mês.

Artigo 2º - A comunicação aos pais, mães ou responsáveis pelos alunos faltosos, se dará por meio de documento redigido pela própria escola, via e-mail, pessoalmente ou outro meio legal.

Câmara Municipal de Goiânia
Av. Goiás, 2501, Setor Central - Goiânia - GO 74.063-900
Gabinete nº 24, Fone (62) 3524-4364/4365/4366
vereadorlelia@camgob.go.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
GOIÂNIA



GABINETE VEREADORA LÉIA KLEBIA

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara de Vereadores de Goiânia/GO, Vereadora Léia Klebia em 27 de junho de 2017.

Léia Klebia
Vereadora

Câmara Municipal de Goiânia
Av. Goiás, 2001, Setor Central - Goiânia - GO 74.063-900
Gabinete nº 24, Fone (62) 3524-4364/4365/4366
vereadoraleiaklebia@gmail.com



DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, ENCAMINHA-SE À
DIRETORIA LEGISLATIVA, PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.

DATA: 03 / 11 / 2021

REF. PROCESSO Nº: 2021/2040 Cód: 1071

PESQUISADO POR: JURANDIR

Jurandir
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA



Projeto cadastrado – SIL

Em 03/11/2021


Servidor/Estagiário

Devidamente instruído e cadastrado, à
Comissão CJL

Goiânia, 03/11/2021.


Servidor



Despacho

Processo nº

2021/000.2040

Projeto

De Lei nº 000507/2021

Autor(a)

Vereador Izídio Alves

Envio os presentes autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia** para emissão de PARECER sobre a presente matéria.

Goiânia, 04 de Novembro de 2021

Henrique Alves

Vereador

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 04/11/21

Henrique Moreira

Gabinete da Procuradoria

DISTRIBUIÇÃO

Ao servidor Vaneza
para emitir Parcerias
no prazo de 05 dias úteis.

Em 09/11/21

Procurador-Chefe



PROCURADORIA JURÍDICA

REFERÊNCIA: 2021/2040

INTERESSADO: Vereador Izídio Alves

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 507/2021. Estabelece diretriz que especifica. Obrigatoriedade das escolas públicas comunicarem faltas dos alunos.

PARECER Nº 1154/2021

EMENTA: Projeto de Lei. Cria obrigatoriedade das escolas comunicarem as faltas dos alunos aos pais ou responsáveis e ao Conselho Tutelar. Existência da lei municipal 8.410/2006, com esta temática. Competência do Chefe do Poder Executivo para gestão do ensino público municipal. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Manifestação pelo arquivamento.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer jurídico solicitado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação acerca do Projeto de Lei nº 507/2021, de autoria do Exmo Sr. Vereador Izídio Alves, cuja proposta consiste em obrigar as escolas da rede municipal de ensino a comunicar a ocorrência de faltas aos pais e responsáveis, e ao conselho tutelar. Consta nos autos em fl. 02, a redação da propositura legislativa e, em fls. 03, a justificativa apresentada pelo Sr. Vereador.

Em fls. 07, a Divisão de Documentação anexou a Lei 8.410/2006, que está em vigor e dispõe sobre a obrigatoriedade no controle de faltas injustificadas dos alunos nas escolas municipais. Ainda, foi anexado o Projeto de Lei 231/2017, que dispõe de temática semelhante e que atualmente está arquivado nesta Casa de Leis.

Após os trâmites regimentais, remeteu-se o processo a esta Especializada para manifestação. No uso de suas atribuições institucionais, a bem do serviço público municipal, esta Procuradoria tece o parecer, em consonância com a Constituição Federal, Constituição do Estado de Goiás, Lei Orgânica do Município de Goiânia e demais Legislações.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa tornar obrigatória a comunicação por escrito sobre a ocorrência de faltas dos alunos da rede pública municipal de ensino aos pais ou responsáveis e ao Conselho Tutelar.



Não se pode olvidar que, mesmo tendo suficiente relevância social, a matéria legislativa necessita seguir procedimentos legais e constitucionais a fim de não culminar em vícios que deixará a meritória proposta à margem da lei.

Primeiramente, cumpre observar que a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Goiás e a Lei Orgânica do Município de Goiânia estabelecem a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição do Estado de Goiás:

Art. 64. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Lei Orgânica do Município de Goiânia

Art. 63 - Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito: (...)

Dessa forma, é indubitável que é competência dos Vereadores apresentar projetos de lei que envolvem assuntos de interesse local, porém, acerca da proposta em análise, há problemáticas que prejudicam o seu regular prosseguimento, conforme digressão a seguir.

Como foi juntado pela Divisão de Documentação e relatado nos fatos, há em vigor no município de Goiânia lei para tratar de assunto idêntico à proposta, que é a Lei 8.410/2006, que cria a obrigatoriedade no controle de faltas injustificadas dos alunos da rede pública municipal de ensino. Vejamos parte dessas leis:

Lei 8.41/2006

Art. 1º. Ficam as direções de todas as Escolas Municipais da Cidade de Goiânia obrigadas a comunicarem mensalmente aos Conselhos Tutelares a relação de alunos que deixaram de comparecer sem motivo justificável, a mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total de aulas ministradas.

Art. 2º. Os Conselhos Tutelares Municipais deverão investigar os motivos que levaram os alunos a ausentarem-se da escola.

Nos termos do artigo 7º, inciso IV da Lei Complementar 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis, é estabelecido que um mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Vejamos:



Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Sabendo que já existe disposição legal com a mesma temática do projeto de lei apresentado pelo Sr. Vereador, verifica-se não ser possível a existência concomitante de mais de uma lei para tratar do mesmo assunto, como foi apresentado o PL em análise.

Outra problemática encontrada no projeto diz respeito à competência para propor projetos de lei que crie uma obrigatoriedade a ser cumprida por todas as escolas públicas municipais. Vislumbra-se, no caso concreto, uma invasão de competência privativa do Prefeito para tratar da temática, já que trata de dispor sobre a organização da Administração Municipal.

Querer, por meio de um projeto de lei, definir as ações dos órgãos competentes do Poder Executivo, ou tirar-lhes a sua alçada, interferindo na sua autonomia, é invasão das atribuições exclusivas do Chefe do Poder Executivo e interferência na separação dos Poderes. Nos termos do artigo 89, III da Lei Orgânica do Município e 77, I da Constituição do Estado de Goiás:

Lei Orgânica do Município de Goiânia

Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135.

II - os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

Constituição do Estado de Goiás:

Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da administração municipal;

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

A Lei Orgânica do Município estabelece no artigo 241 que devem estar sob controle e supervisão da Secretaria Municipal de Educação as modalidades de ensino que a Prefeitura for desenvolver. De igual modo, o Decreto 182 de 14 de janeiro de 2021, que aprova o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação, estipula como funções



deste órgão o desenvolvimento de registro de frequência diária, nos termos dos artigos 29 e demais. Vejamos:

Lei Orgânica:

Art. 241 - Deverão estar sob controle e supervisão da Secretaria Municipal da Educação as seguintes modalidades de ensino que a Prefeitura venha a desenvolver:

- I** - educação infantil;
- II** - educação de jovens e adultos;
- III** - educação especial;
- IV** - ensino fundamental e médio.

§ 1º. - A educação infantil tem por objetivo assegurar o desenvolvimento físico, emocional e intelectual e a sociabilização das crianças de zero a seis anos de idade.

§ 2º. - A educação infantil poderá ser organizada e oferecida pela própria Secretaria Municipal da Educação ou oferecida por outros órgãos municipais já aparelhados para tal, sob supervisão da secretaria.

Assim, verifica-se no projeto uma criação de uma obrigatoriedade às escolas, atribuição que é de competência da Secretaria Municipal de Educação. Assim, o projeto acaba por extrapolar a competência legislativa do parlamentar municipal e, por isso, não pode prosperar.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressaltando o conteúdo não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, responsabilidade solidária ante aos aspectos ora declinados, manifesto pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 507/2021 de autoria do nobre Vereador Izídio Alves.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação do Procurador-Chefe, Dr. Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro.

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 12 (doze) dias do mês de novembro do ano de 2021.


Vanessa Maria Coelho Guimarães
Procuradora Jurídica Legislativo
OAB/GO 33.359



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

REFERÊNCIA: 2021/002040

INTERESSADO: Vereador Izídio Alves

Assunto: P.L. nº507/2021 – Estabelece diretriz que especifica. Obrigatoriedade das escolas públicas comunicarem faltas dos alunos.

DESPACHO Nº 1.320/2021

Os autos do processo em epígrafe tratam-se do Projeto de Lei nº507/2021 que estabelece diretriz que especifica. Obrigatoriedade das escolas públicas comunicarem faltas dos alunos.

Desta feita, acolho o Parecer nº 1.154/2021, da lavra da Procuradora Jurídica, Dra. Vanessa Maria Coelho Guimarães, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para as devidas providências.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos **16 (dezesseis)** dias do mês de **novembro** do ano de **2021**.

Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro
Procurador-Geral



DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)

Processo nº

2021/0002040

Projeto

de Lei nº 000507/2021

Após receber os Autos, designo o(a) vereador(a) Kleyste Morais
para relatar a presente propositura.

Goiânia, 17 de Novembro de 2021

Henrique Alves

Vereador

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação